

NOTA TÉCNICA Nº 06/2022

Brasília, 18 de março de 2022.

ÁREA: Previdência e Contabilidade Municipal

TÍTULO: Orientação aos Municípios sobre a aplicabilidade e abrangência da Portaria MTP Nº 360, de 22 de fevereiro de 2022. Que dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários junto aos RPPS de acordo com a EC nº113/2021.

REFERÊNCIA:

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021.

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Portaria MPS Nº 360, de 22 de fevereiro de 2022.

A Portaria MPS nº 402, de 10 de julho de 2008

MCASP 9ª. Edição 2021

Considerando a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, que altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências;

Considerando que a Portaria MPS Nº 360, de 22 fevereiro de 2022 dispõe sobre o parcelamento de que trata os artigos 115, 116 e 117 da EC 113/2021, autoriza o parcelamento de débitos decorrentes das contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social;

Considerando que a formalização do acordo de parcelamento com o RPPS depende de autorização em lei municipal específica, definindo expressamente a natureza dos valores devidos que serão parcelados;

Considerando que a data de corte dos débitos devidos pelo ente é de 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, e que o novo parcelamento poderá ser contratado em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais;

Considerando que os municípios com RPPS deverão comprovar ter promovido alterações na legislação municipal, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e

8º do art. 40 da Constituição Federal, de forma a adotar regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União;

Considerando que além da defesa constante dos interesses dos Municípios, é papel da CNM orientar os gestores municipais sobre os aspectos financeiros, previdenciários, contábeis e jurídicos da matéria aprovada;

ESCLARECEMOS:

1. Da autorização por lei municipal específica.

- I. Os municípios terão prazo até 30/06/2022 para formalizar requerimento à Secretaria de Previdência (SPrev) do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) e firmar termo de parcelamento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com vencimento até 31/10/2021.
- II. Os parcelamentos precisarão ser autorizados por lei municipal específica, a ser encaminhada à SPrev, juntamente com os demais documentos definidos no requerimento a ser disponibilizado por aquela secretaria.
- III. Podem ser objeto de parcelamento. Os valores devidos ao RPPS que serão alcançados pelo artigo 5º-B;
 - a. Quaisquer débitos do ente municipal decorrentes das contribuições previdenciárias;
 - b. prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento de débitos previdenciários com vencimento até 31 de outubro de 2021;
 - c. contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas no até o período de 31 de outubro de 2021;
 - d. Contribuições dos servidores não repassadas pelo Município;

Atenção: é importante o Município se atentar ao § 1º do artigo 5º-B, que estabelece as seguintes condições para a adesão ao parcelamento:

- Adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos previdência social da União;
- Adequação dos benefícios disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da EC/103;

- Adequação da alíquota de contribuição dos servidores ao mínimo de 14%, nos termos do § 4º do mesmo artigo e a instituição do regime de previdência complementar, nos termos do § 6º do art. 9º da EC/103;
- Instituição da previdência complementar, nos termos do § 6º do art. 9º da EC/103.

Nota: Não se exige que o município adote a mesma reforma previdenciária feita pela União, mas que adote regras assemelhadas, podendo estabelecer parâmetros diferentes de idades mínimas e demais critérios de acesso ao benefício, bem como regras de cálculo e de reajuste diferentes daquelas estabelecidas pela União. A Spreve exigirá a comprovação de que foram estabelecidas regra geral e regras de transição assemelhadas às da União e que a reforma municipal efetivamente reduziu o déficit atuarial.



Atenção: A retenção das contribuições dos segurados e o não repasse ao órgão ou entidade gestora do RPPS é tipificado como apropriação indébita e é crime previsto no artigo 168 do código penal brasileiro.

2. Da Formalização do parcelamento

III - De acordo com o § 2º do art. 5º-B, a formalização do acordo de parcelamento estará condicionada à vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para fins de pagamento das prestações acordadas, devendo ser observado que:

a – O Município deverá cadastrar o termo de parcelamento no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) até o dia 30 de junho de 2022;

b – A unidade gestora do RPPS ou o ente federativo deverá encaminhar, até 30 de junho de 2022, por meio do Sistema de Consultas e Normas (Gescon-RPPS) os seguintes documentos:

- lei de iniciativa do poder executivo comprovando, nos termos do inciso II do art. 36 da EC 103/2019, as revogações previstas na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 daquela Emenda;
- emenda à Lei Orgânica com as devidas leis ordinárias ou complementares de acordo com o § 5º do art. 5º-B;
- as avaliações atuariais elaboradas de acordo com a Portaria MF nº464/2018 que demonstrem a situação atuarial anterior e posterior à reforma previdenciária;

- o preenchimento dos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA);
- comprovação da instituição do regime de previdência complementar;

IV – A lei municipal específica, que autorizar o parcelamento, deverá prever as seguintes condições:

- estabelecer o índice oficial e a taxa de juros a serem usados na consolidação do montante da dívida e nas prestações mensais vincendas e vencidas, observando-se, no mínimo, a meta atuarial;
- explicitar o vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês subsequente do acordo de parcelamento;

V – No caso de junção de parcelamentos e reparcelamentos, haverá a consolidação do saldo devedor que será recalculado de acordo com o inciso I do § 9º.

VI - **Será admitido reparcelamento de débitos já parcelados, mediante lei autorizativa.**

Nota: A formalização do parcelamento ficará condicionada no termo de acordo do parcelamento a vinculação do Fundo de Participação do Municípios (FPM), e caso essa vinculação não seja suficiente para o pagamento das prestações, o Município é o responsável pelo pagamento integral conforme estabelecido no art. 5º-B, § 7º

3. Da rescisão do parcelamento

VII - O texto da portaria estabelece, em seu art. 5º-B, § 8º, inciso I e II, a excepcionalidade de rescisão do parcelamento pela Unidade Gestora em caso de revogação da autorização fornecida pelo agente financeiro para a vinculação do FPM, além das hipóteses previstas na lei municipal autorizativa específica.

4. Da contabilização do pagamento no ente federado (Município)

VIII - No ente público (Município), os valores parcelados (via termo de confissão e parcelamento de dívida) serão contabilizados em contas de Passivo Não Circulante, e seus atributos serão reclassificados de “P” para F” quando da ocorrência do fato gerador:

- a. Pela reclassificação das contribuições a pagar parceladas de longo prazo para curto prazo em relação à parte principal, de acordo com a ocorrência do fato gerador

Título da Conta	Natureza da Informação
-----------------	------------------------

D – Passivo Não Circulante - Encargos Sociais a Pagar – Parcelados – Patronal – Intra OFSS (P)	Patrimonial
C – Passivo Circulante - Encargos Sociais a Pagar – Parcelados – Patronal – Intra OFSS (F)	

b. Pelo empenho da despesa orçamentária relativa à parcela que será paga, com o respectivo controle de disponibilidade

Título da Conta	Natureza da Informação
D – Crédito Disponível	Orçamentária
C – Crédito Empenhado a Liquidar	

Título da Conta	Natureza da Informação
D – DDR	Controle
C – Controle de disponibilidade comprometida por empenho	

c. Pela liquidação da despesa orçamentária relativa à parcela que será paga, com o respectivo controle de disponibilidade

Título da Conta	Natureza da Informação
D – Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária
C – Crédito Empenhado Liquidado a pagar	

Título da Conta	Natureza da Informação
D – Controle de disponibilidade comprometida por empenho	Controle
C – Controle de disponibilidade comprometida por liquidação	

d. Pelo pagamento da despesa orçamentária relativa à parcela paga, com o respectivo controle de disponibilidade

Título da Conta	Natureza da Informação
D – Crédito Empenhado Liquidado a pagar	Orçamentária
C – Crédito Empenhado Liquidado pago	

Título da Conta	Natureza da Informação
D – Passivo Circulante - Encargos Sociais a Pagar – Parcelados – Patronal – Intra OFSS (F)	Patrimonial
C – Caixas e equivalentes de caixa	

Título da Conta	Natureza da Informação
D – Controle de disponibilidade comprometida por liquidação	Controle
C – Controle de disponibilidade utilizada	

5. Da contabilização do recebimento no RPPS

IX – No RPPS, os valores parcelados (via termo de confissão e parcelamento de dívida) serão contabilizados em contas de Ativo Não Circulante, e seus atributos serão reclassificados de “P” para F” quando da ocorrência do fato gerador:

- i. Pela reclassificação das contribuições a receber parceladas de longo prazo para curto prazo em relação à parte principal, de acordo com a ocorrência do fato gerador

Título da Conta	Natureza da Informação
D – Ativo Circulante - Encargos Sociais a Receber – Parcelados – Patronal – Intra OFSS (F)	Patrimonial
C – Ativo Não Circulante - Encargos Sociais a Receber – Parcelados – Patronal – Intra OFSS (P)	

- ii. Pela realização da receita orçamentária relativa à parcela que será recebida a partir do ingresso do recurso, efetuando o respectivo controle de disponibilidade

Título da Conta	Natureza da Informação
D – Receita a Realizar	Orçamentária
C – Receita Realizada	

Título da Conta	Natureza da Informação
D – Caixas e equivalentes de caixa	Patrimonial
C – Ativo Circulante - Encargos Sociais a Receber – Parcelados – Patronal – Intra OFSS (F)	

Título da Conta	Natureza da Informação
D – Controle de Disponibilidade	Controle
C – DDR	

X – Registre-se que a legislação previdenciária não reconhece a quitação de dívida relativa a débitos previdenciários pelo ente federativo mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

Contabilidade/Previdência - CNM
 Contabilidade.municipal@cnm.org.br
 previdencia@cnm.org.br
 (61) 2101-6065/6070